



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1040/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0002/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que visa obrigar bares, lanchonetes, quiosques, ambulantes e similares a utilizarem guardanapos e canudos de plástico, sendo que, necessariamente, deverão estar individual e hermeticamente embalados, além de dar outras providências.

O projeto dispõe, ademais, que o material a ser empregado nas embalagens herméticas deverá ser biodegradável.

A propositura visa proteger a saúde dos consumidores e encontra respaldo no ordenamento jurídico para seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, apesar de o art. 24 da Constituição Federal estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre direito econômico e produção e consumo (incisos I e V), o art. 30, II, da mesma Lei Suprema atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores; (...)"

O Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, por seu turno, com o intuito de integrar o Município no sistema global de defesa do consumidor, em seu art. 55 autorizou os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

Importa destacar, ademais, que os Municípios possuem competência legislativa suplementar para editarem normas de proteção à saúde (art. 30, II c/c art. 24, XII, da Constituição Federal; art. 13, II Lei Orgânica do Município), exatamente conforme o objeto da propositura em apreço.

Portanto, com vistas à defesa da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, pode o Município reger e controlar a atividade econômica exercida em seu território.

Quanto ao mais, destaca-se que o projeto encontra fundamento, ainda, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Observe-se, por fim, que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, visto que a Constituição Federal no art. 170, V, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170, inciso V), elegeu a defesa do consumidor como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade.

Portanto, sob o aspecto jurídico a propositura possui amparo legal para prosseguir em tramitação, competindo às E. Comissões de Mérito a análise do mérito da proposta.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, o qual pretende adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e, ainda, determinar a aplicação de índice anual de correção monetária sobre o valor previsto para a aplicação de penalidade.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0002/16.

Impõe aos bares, lanchonetes, quiosques, ambulantes e similares a obrigação de utilizar canudos de plástico e guardanapos individual e hermeticamente embalados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Ficam os bares, lanchonetes, quiosques, ambulantes e similares obrigados a utilizarem canudos de plástico e guardanapos individual e hermeticamente embalados.

Parágrafo único. O material a ser empregado nas embalagens herméticas deverá ser biodegradável.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente lei sujeitará os infratores às seguintes penas:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 reais (quinhentos reais), em caso de reincidência;

§ 1º A contar da data de aplicação das penalidades previstas, o infrator terá o prazo de 30 dias para regularizar a situação verificada.

§ 2º Decorridos 30 dias da aplicação da pena de multa sem a devida regularização, será suspensa a licença de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º O valor da multa de que trata esta lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15.06.16.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS- Relator

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB

David Soares - DEM - contra

Patrícia Bezerra - PSDB

Abou Anni - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/06/2016, p. 123

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.